

ALADI/AAP.CE/59/ACR.1
26 de maio de 2005

ATA DE RETIFICAÇÃO

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 59 ASSINADO ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL, O PARAGUAI E O URUGUAI, ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A COLÔMBIA, O EQUADOR E A VENEZUELA, PAÍSES MEMBROS DA COMUNIDADE ANDINA

Na cidade de Montevideú, aos doze dias do mês de maio de dois mil e cinco, a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes, como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países-membros da Associação, e em conformidade com o estabelecido em seu Artigo Terceiro, faz constar:

Primeiro. - Que a Secretaria-Geral constatou no Acordo de Complementação Econômica Nº 59, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL e a Colômbia, o Equador e a Venezuela, nos idiomas português e espanhol, a existência de erros no Anexo II que contém o Programa de Liberalização Comercial.

Segundo. - Que os erros consistem em:

- a) No Programa de Liberalização Comercial Argentina, Colômbia e Venezuela:
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B1, no cronograma B1.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B2, no cronograma B2.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra c) “Cronograma para produtos sensíveis”, no caso identificado como C4, no cronograma C4.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.

- b) No Programa de Liberalização Comercial Brasil, Colômbia e Venezuela:
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B3, no cronograma B3.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B4, no cronograma B4.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra c) “Cronograma para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como C7, no cronograma C7.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
- c) No Programa de Liberalização Comercial Colômbia, Paraguai e Venezuela:
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B5, no cronograma B5.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra c) “Cronograma para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação”, no caso identificado como C10, no cronograma C10.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
- d) No Programa de Liberalização Comercial Colômbia, Uruguai e Venezuela:
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B6, no cronograma B6.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra c) “Cronograma para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação”, no caso identificado como C12, no cronograma C12.k, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
- e) No Programa de Liberalização Comercial Argentina e Equador:
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B7, no cronograma B7.g, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
 - Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B8, no cronograma B8.f, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.

f) No Programa de Liberalização Comercial Brasil e Equador:

- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico não sensível”, no caso identificado como B9, no cronograma B9.d, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico não sensível”, no caso identificado como B10, no cronograma B10.f, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.

g) No Programa de Liberalização Comercial Equador e Paraguai:

- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B11, no cronograma B11.j, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.

h) No Programa de Liberalização Comercial Equador e Uruguai:

- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B12, no cronograma B12.j, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.
- Na letra b) “Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)”, no caso identificado como B13, no cronograma B13.i, registra-se a preferência de 100, em vigor até 31.12.04, tendo sido omitida a preferência que corresponde aplicar a partir de 01.01.05.

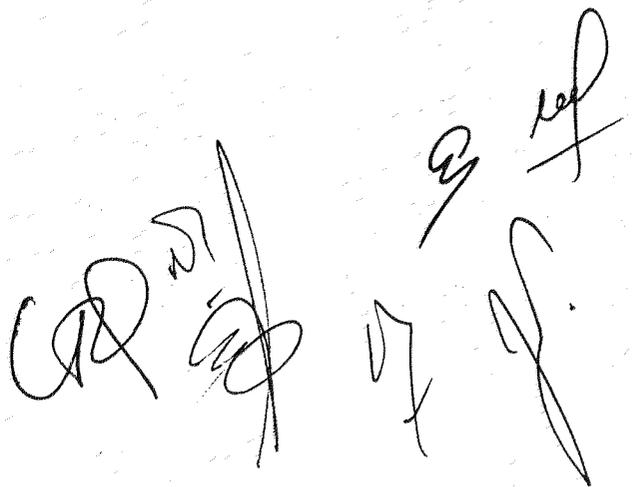
Terceiro.- Que a Secretaria-Geral levou ao conhecimento dos países signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 59, mediante nota SG-218/05, datada em 19 de abril de 2005, os erros indicados no ponto anterior, considerando procedente sua emenda pelo procedimento previsto na Resolução 30 do Comitê de Representantes, prevendo um prazo de dez dias úteis para deduzir oposições.

Quarto.- Que vencido o prazo referido precedentemente, e não havendo recebido objeção alguma, esta Secretaria-Geral procedeu a intercalar, no Anexo II “Programa de Liberalização Comercial” do Acordo de Complementação Econômica Nº 59, assinado em 18 de outubro de 2004 entre os Estados Partes do MERCOSUL e a Colômbia, o Equador e a Venezuela, nos idiomas português e espanhol, a preferência porcentual de 100 a partir de 01.01.05, nos casos indicados no ponto Segundo da presente Ata.

E para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação, no lugar e data indicados, em um original nos idiomas português e espanhol.

ANEXO II

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL



Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and appear to be written in a cursive or shorthand style.

ANEXO II

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

Programa de Liberalização Comercial Argentina, Colômbia e Venezuela

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A1**, a República **Argentina** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela**, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %
35	51	68	84	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A2**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República **Argentina** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
20	36	52	68	84	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A3**, a República **Argentina** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
30	38	46	53	61	69	77	84	92	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A4**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República **Argentina** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como **B1**, com os seus respectivos incisos, a República **Argentina** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 48 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH	1	2	3	4	5	6	7	8
		Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11
B1.a	1 a 10	15	27	39	51	64	76	88	100
B1.b	11 a 20	20	31	43	54	66	77	89	100
B1.c	21 a 30	30	40	50	60	70	80	90	100
B1.d	31 a 40	40	50	60	70	80	90	100	
B1.e	41 a 50	50	58	67	75	83	92	100	
B1.f	51 a 60	60	68	76	84	92	100		
B1.g	61 a 70	70	76	82	88	94	100		
B1.h	71 a 80	80	84	88	92	100			
B1.i	81 a 90	90	95	100					
B1.j	91 a 95	95	100						
B1.k	96 a 100	100	100						

Nos casos identificados nos Apêndices como **B2**, com os seus respectivos incisos, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República **Argentina** as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica Nº 48 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12	A partir de 01.01.13
B2.a	De 1 a 10	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
B2.b	11-20	20	29	38	47	56	64	73	82	91	100
B2.c	21-30	30	38	46	53	61	69	77	84	92	100
B2.d	31-40	40	48	55	63	70	78	85	93	100	
B2.e	41-50	50	56	63	69	75	81	88	94	100	
B2.f	51-60	60	66	71	77	83	89	94	100		
B2.g	61-70	70	74	79	83	87	91	96	100		
B2.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100			
B2.i	81-90	90	95	100							
B2.j	91-95	95	100								
B2.k	96-100	100	100								

INTERCALADO: 100, VALEN

c) Cronogramas para produtos sensíveis

Nos casos identificados nos Apêndices como **C1**, a República Argentina outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

Para os produtos com Patrimônio Histórico manter-se-á a preferência atual até que esta seja alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como **C2**, a República Argentina outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como **C3**, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Argentina as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
7	14	20	27	34	40	47	54	60	67	73	80	87	93	100

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como **C4**, com os seus respectivos incisos, a República **Argentina** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela**, e **vice-versa**, as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico, negociados no Acordo de Complementação Econômica Nº 48 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Cronograma aplicável	Prof. do PH	Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12	A partir de 01.01.13	A partir de 01.01.14	A partir de 01.01.15	A partir de 01.01.16	A partir de 01.01.17	A partir de 01.01.18
C4.a	De 0 a 10	10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100
C4.b	11-20	20	26	31	37	43	49	54	60	66	71	77	83	89	94	100
C4.c	21-30	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
C4.d	31-40	40	45	49	54	58	63	68	72	77	82	86	91	95	100	
C4.e	41-50	50	54	58	62	65	69	73	77	81	85	88	92	96	100	
C4.f	51-60	60	63	67	70	73	77	80	83	87	90	93	97	100		
C4.g	61-70	70	73	75	78	80	83	85	88	90	93	95	98	100		
C4.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100								
C4.i	81-90	90	95	100												
C4.j	91-95	95	100													
C4.k	96-100	100	100													

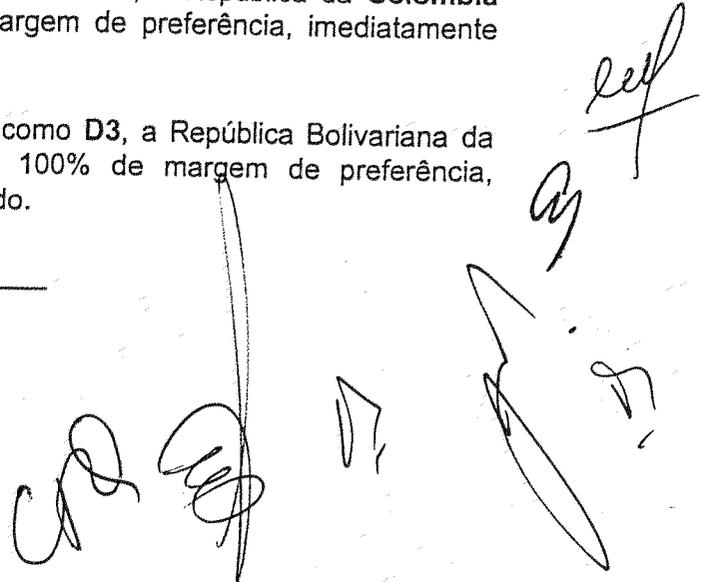
d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **D1**, a República **Argentina** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D2**, a República da **Colômbia** outorgará à República **Argentina** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D3**, a República Bolivariana da **Venezuela** outorgará à República **Argentina** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

INTERCALADO: 100, VALEN

Programa de Liberalização Comercial Brasil, Colômbia e Venezuela

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A5**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica N° 39 manter-se-ão até serem alcançadas pelo cronograma.

1	2	3	4
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %
35	57	78	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A6**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República Federativa do **Brasil** as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica n°. 39 manter-se-ão até serem alcançadas pelo cronograma.

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
20	36	52	68	84	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A7**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %
30	40	50	60	70	80	90	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A8**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República Federativa do **Brasil** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: "rel" (signature)
 - Middle right: "g" (initials)
 - Bottom center: "M" (initials)
 - Bottom right: "7" (number)
 - Far right: "A" (initials)

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como B3, com os seus respectivos incisos, a República Federativa do Brasil outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica N° 39 e seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH (%)	1	2	3	4	5	6
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
B3.a	1 a 10	15	32	49	66	83	100
B3.b	11 a 20	20	36	52	68	84	100
B3.c	21 a 30	30	44	58	72	86	100
B3.d	31 a 40	40	55	70	85	100	
B3.e	41 a 50	50	63	75	88	100	
B3.f	51 a 60	60	73	87	100		
B3.g	61 a 70	70	80	90	100		
B3.h	71 a 80	80	87	93	100		
B3.i	81 a 90	90	95	100			
B3.j	91 a 95	95	100				
B3.k	96 a 100	100	100				

Nos casos identificados nos Apêndices como B4, com os seus respectivos incisos, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Federativa do Brasil as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica N° 39 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH (%)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
B4.a	1 a 10	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
B4.b	11 a 20	20	29	38	47	56	64	73	82	91	100
B4.c	21 a 30	30	38	46	53	61	69	77	84	92	100
B4.d	31 a 40	40	48	55	63	70	78	85	93	100	
B4.e	41 a 50	50	56	63	69	75	81	88	94	100	
B4.f	51 a 60	60	66	71	77	83	89	94	100		
B4.g	61 a 70	70	74	79	83	87	91	96	100		
B4.h	71 a 80	80	83	87	90	93	97	100			
B4.i	81 a 90	90	95	100							
B4.j	91 a 95	95	100								
B4.k	96 a 100	100	100								

INTERCALADOS: 100, VALEN

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico

Nos casos identificados nos Apêndices como C5, a República Federativa do Brasil outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100

Nos casos identificados nos Apêndices como C6, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Federativa do Brasil as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
7	14	20	27	34	40	47	54	60	67	73	80	87	93	100

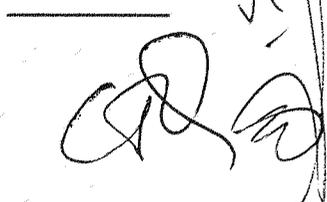
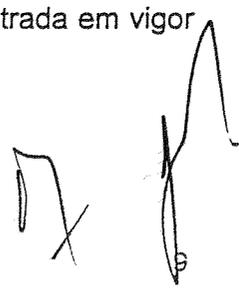
Nos casos identificados nos Apêndices como C7, com os seus respectivos incisos, a República Federativa do Brasil outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela, e vice-versa, as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico, negociados no Acordo de Complementação Econômica N° 39 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronog. Aplicável	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
C7.a	10	16	23	29	36	42	49	55	61	66	71	77	83	89	94	100
C7.b	20	26	31	37	43	49	54	60	66	71	77	83	89	94	100	100
C7.c	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	100
C7.d	40	45	49	54	58	63	68	72	77	82	86	91	95	100	100	100
C7.e	50	54	58	62	65	69	73	77	81	85	88	92	96	100	100	100
C7.f	60	63	67	70	73	77	80	83	87	90	93	97	100	100	100	100
C7.g	70	73	75	78	80	83	85	88	90	93	95	98	100	100	100	100
C7.h	80	83	87	90	93	97	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
C7.i	90	95	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
C7.j	95	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
C7.k	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como D4, a República Federativa do Brasil outorgará à República da Colômbia e à República Bolivariana da Venezuela, e vice-versa, 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

INTERCALADO: 100, VALE


Programa de Liberalização Comercial Colômbia, Paraguai e Venezuela

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A9**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República do **Paraguai** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
35	48	61	74	87	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A10**, a República do **Paraguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
15	32	49	66	83	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A11**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República do **Paraguai** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
35	42	49	57	64	71	78	86	93	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A12**, a República do **Paraguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials in the center.

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como **B5**, com seus respectivos incisos, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República do **Paraguai**, e vice-versa, as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados nos Acordos de Alcance Parcial de Renegociação Nos. 18 e 21 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12	A partir de 01.01.13
B5.a	De 0 a 10	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
B5.b	11-20	20	29	38	47	56	64	73	82	91	100
B5.c	21-30	30	38	46	53	61	69	77	84	92	100
B5.d	31-40	40	48	55	63	70	78	85	93	100	
B5.e	41-50	50	56	63	69	75	81	88	94	100	
B5.f	51-60	60	66	71	77	83	89	94	100		
B5.g	61-70	70	74	79	83	87	91	96	100		
B5.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100			
B5.i	81-90	90	95	100							
B5.j	91-95	95	100								
B5.k	96-100	100	100								

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como **C8**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República do **Paraguai** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
7	14	20	27	34	40	47	54	60	67	73	80	87	93	100

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como **C9**, com seus respectivos incisos, a República do **Paraguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
0	0	7	15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

INTERCALADO: 100, VALE

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como **C10**, com seus respectivos incisos, a República do **Paraguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela**, e **vice-versa**, as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados nos Acordos de Alcance Parcial de Renegociação Nos. 18 e 21 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Cronograma aplicável	pref. do PH	Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12	A partir de 01.01.13	A partir de 01.01.14	A partir de 01.01.15	A partir de 01.01.16	A partir de 01.01.17	A partir de 01.01.18
C10.a	De 0 a 10	10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100
C10.b	11-20	20	26	31	37	43	49	54	60	66	71	77	83	89	94	100
C10.c	21-30	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
C10.d	31-40	40	45	49	54	58	63	68	72	77	82	86	91	95	100	
C10.e	41-50	50	54	58	62	65	69	73	77	81	85	88	92	96	100	
C10.f	51-60	60	63	67	70	73	77	80	83	87	90	93	97	100		
C10.g	61-70	70	73	75	78	80	83	85	88	90	93	95	98	100		
C10.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100								
C10.i	81-90	90	95	100												
C10.j	91-95	95	100													
C10.k	96-100	100	100													

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **D5**, a República da **Colômbia** outorgará à República do **Paraguai** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D6**, a República Bolivariana da **Venezuela** outorgará à República do **Paraguai** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D7**, a República do **Paraguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** 100% de margem de preferência imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

INTERCALADO: 100, VALE

Programa de Liberalização Comercial Colômbia, Uruguai e Venezuela

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como A13, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Oriental do Uruguai, e vice-versa, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
25	40	55	70	85	100

Nos casos identificados nos Apêndices como A14, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Oriental do Uruguai, e vice-versa, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
25	32	39	45	52	59	66	73	80	86	93	100

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como B6, com seus respectivos incisos, a República da Colômbia e a República Bolivariana da Venezuela outorgarão à República Oriental do Uruguai, e vice-versa, as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados nos Acordos de Alcance Parcial de Renegociação Nos. 23 e 25 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
B6.a	De 0 a 10	Até 31.12.04 10	A partir de 01.01.05 20	A partir de 01.01.06 30	A partir de 01.01.07 40	A partir de 01.01.08 50	A partir de 01.01.09 60	A partir de 01.01.10 70	A partir de 01.01.11 80	A partir de 01.01.12 90	A partir de 01.01.13 100
B6.b	11-20	20	29	38	47	56	64	73	82	91	100
B6.c	21-30	30	38	46	53	61	69	77	84	92	100
B6.d	31-40	40	48	55	63	70	78	85	93	100	
B6.e	41-50	50	56	63	69	75	81	88	94	100	
B6.f	51-60	60	66	71	77	83	89	94	100		
B6.g	61-70	70	74	79	83	87	91	96	100		
B6.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100			
B6.i	81-90	90	95	100							
B6.j	91-95	95	100								
B6.k	96-100	100	100								

INTERCALADO: 100, VALE

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como **C11**, a República da **Colômbia** e a República Bolivariana da **Venezuela** outorgarão à República Oriental do **Uruguai**, e vice-versa, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
7	14	20	27	34	40	47	54	60	67	73	80	87	93	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **C12**, com seus respectivos incisos, a República Oriental do **Uruguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela**, e vice-versa, as seguintes margens de preferências aos produtos do Patrimônio Histórico negociados nos Acordos de Alcance Parcial de Renegociação Nos. 23 e 25 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Cronograma aplicável	pref. do PH	Até 31.12.04	A partir de 01.01.05	A partir de 01.01.06	A partir de 01.01.07	A partir de 01.01.08	A partir de 01.01.09	A partir de 01.01.10	A partir de 01.01.11	A partir de 01.01.12	A partir de 01.01.13	A partir de 01.01.14	A partir de 01.01.15	A partir de 01.01.16	A partir de 01.01.17	A partir de 01.01.18
C12.a	De 0 a 10	10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100
C12.b	11-20	20	26	31	37	43	49	54	60	66	71	77	83	89	94	100
C12.c	21-30	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
C12.d	31-40	40	45	49	54	58	63	68	72	77	82	86	91	95	100	
C12.e	41-50	50	54	58	62	65	69	73	77	81	85	88	92	96	100	
C12.f	51-60	60	63	67	70	73	77	80	83	87	90	93	97	100		
C12.g	61-70	70	73	75	78	80	83	85	88	90	93	95	98	100		
C12.h	71-80	80	83	87	90	93	97	100								
C12.i	81-90	90	95	100												
C12.j	91-95	95	100													
C12.k	96-100	100	100													

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **D8**, a República da **Colômbia** outorgará à República Oriental do **Uruguai** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D9**, a República Bolivariana da **Venezuela** outorgará à República Oriental do **Uruguai** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D10**, a República Oriental do **Uruguai** outorgará à República da **Colômbia** e à República Bolivariana da **Venezuela** 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

INTERCALADO: 100, VALE





Programa de Liberalização Comercial Argentina e Equador

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A15**, a República Argentina outorgará à República do Equador, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %
45	59	73	86	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A16**, a República do Equador outorgará à República Argentina as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
10	28	46	64	82	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A17**, a República Argentina outorgará à República do Equador, as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
45	51	57	63	69	76	82	88	94	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A18**, a República do Equador outorgará à República Argentina as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
10	18	26	35	43	51	59	67	75	84	92	100

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones to the right.

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como B7, com seus respectivos incisos, a República Argentina outorgará à República do Equador as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 48 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH	1	2	3	4	5	6	7	8
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %
B7.a	0 a 25	40	49	57	66	74	83	91	100
B7.b	26 a 35	49	56	64	71	78	85	93	100
B7.c	36 a 45	59	66	73	80	86	93	100	
B7.d	46 a 55	68	76	84	92	100			
B7.e	56 a 65	78	89	100					
B7.f	66 a 75	92	100						
B7.g	76 a 100	100	100						

Nos casos identificados nos Apêndices como B8, com seus respectivos incisos, a República do Equador outorgará à República Argentina as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 48 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma Aplicável	Preferência do PH	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
B8.a	1 a 25	32	40	47	55	62	70	77	85	92	100
B8.b	26 a 40	45	52	59	66	73	80	87	94	100	
B8.c	41 a 55	60	66	72	78	84	90	96	100		
B8.d	56 a 70	75	80	85	90	95	100				
B8.e	71 a 85	90	95	100							
B8.f	86 a 100	100	100								

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como C13, a República Argentina outorgará à República do Equador as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica No. 48 serão mantidas em seu nível inicial até serem alcançadas pelo cronograma.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

INTERCALADO: 100, valen

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como C14, a República Argentina outorgará à República do Equador as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até alcançar o cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Nos casos identificados nos Apêndices como C15, a República do Equador outorgará à República da Argentina, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	10	10	15	15	20	20	30	40	50	60	70	80	90	100

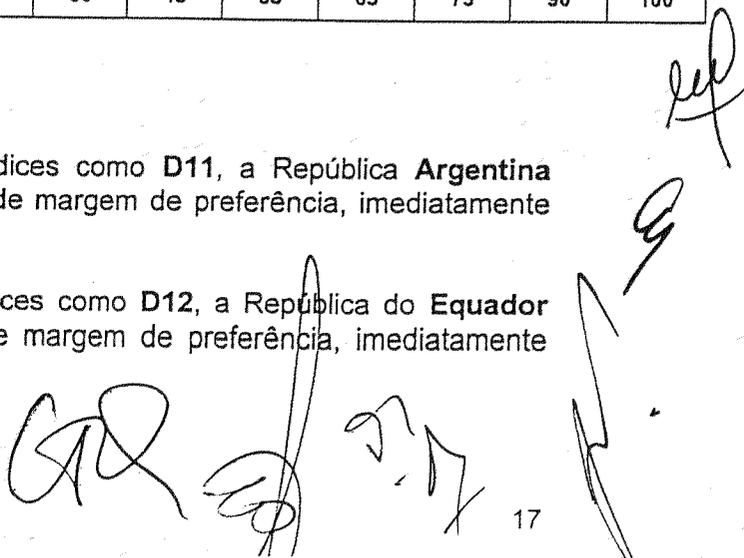
Nos casos identificados nos Apêndices como C16, a República do Equador outorgará à República Argentina, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
0	0	0	0	10	15	20	25	30	45	55	65	75	90	100

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como D11, a República Argentina outorgará à República do Equador 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como D12, a República do Equador outorgará à República Argentina 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.



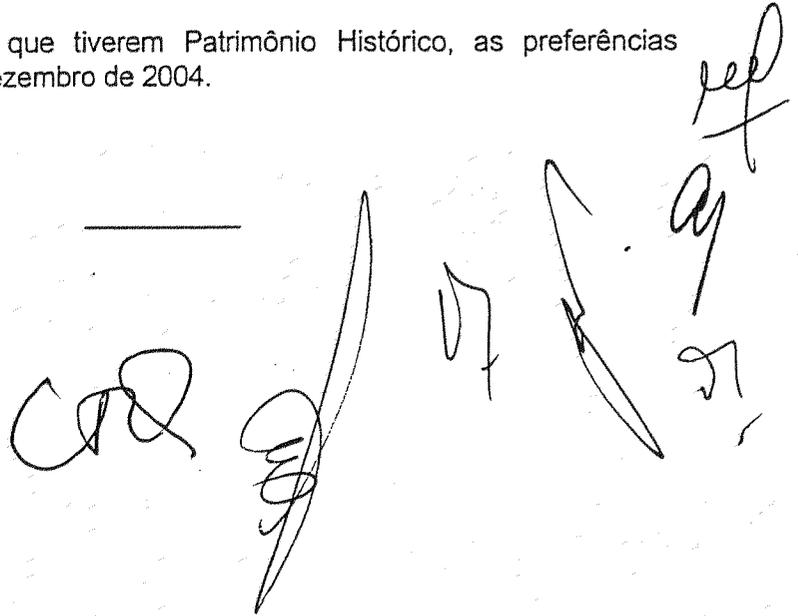
e) Semi-imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **E1**, a República do Equador outorgará à República da **Argentina** uma margem de preferência de 100% a partir de 01 de janeiro de 2005.

Para os produtos que não obtiverem margem de preferência aplicar-se-á o seguinte cronograma:

Até 31.12.04	A partir de 01.01.05
10%	100%

Nos casos dos produtos que tiverem Patrimônio Histórico, as preferências manter-se-ão vigentes até 31 de dezembro de 2004.



Programa de Liberalização Comercial Brasil e Equador

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A19**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador** as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica nº 39 manter-se-ão até serem alcançadas pelo cronograma.

1	2	3	4
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %
50	67	83	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A20**, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil** as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica nº 39 manter-se-ão até serem alcançadas pelo cronograma.

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
15	32	49	66	83	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A21**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %
45	53	61	69	76	84	92	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A22**, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
10	18	26	35	43	51	59	67	75	84	92	100

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several initials on the right, some with a vertical line through them.

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico não-sensível

Nos casos identificados nos Apêndices como B9, com seus respectivos incisos, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador** as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica N° 39 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma Aplicável	Preferência do PH	1	2	3	4	5	6
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
B9.a	1-40	52	62	71	81	90	100
B9.b	41-55	60	70	80	90	100	
B9.c	56-70	80	90	100			
B9.d	71-100	100	100				

Nos casos identificados nos Apêndices como B10, com seus respectivos incisos, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil** as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 39 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma Aplicável	Preferência do PH	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
B10.a	1-25	32	40	47	55	62	70	77	85	92	100
B10.b	26-40	45	52	59	66	73	80	87	94	100	
B10.c	41-55	60	66	72	78	84	90	96	100		
B10.d	56-70	75	80	85	90	95	100				
B10.e	71-85	90	95	100							
B10.f	86-100	100	100								

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como C17, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador**, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do Grupo B.

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual manter-se-á até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

INTERCALADO: 100, VALEN

Nos casos identificados nos Apêndices como **C18**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador**, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	16	23	29	36	42	49	55	61	68	74	81	87	94	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **C19**, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil**, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do Grupo B.

Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
10	10	10	15	15	20	20	30	40	50	60	70	80	90	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **C20**, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil**, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50% deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
0	0	0	0	10	15	20	25	30	45	55	65	75	90	100

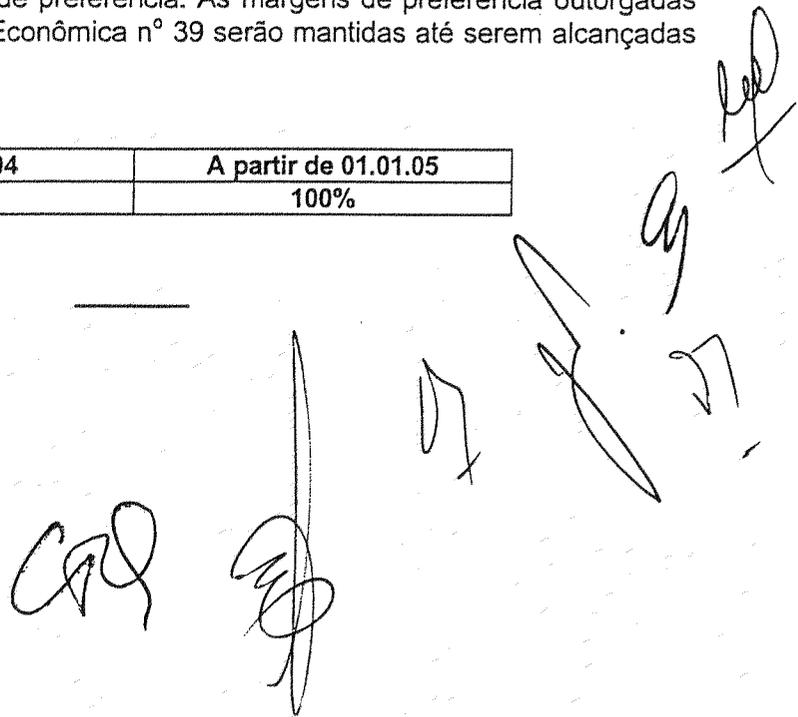
d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **D13**, a República Federativa do **Brasil** outorgará à República do **Equador**, e **vice-versa**, 100% e margem de preferência imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

e) Semi-imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **E2**, a República do **Equador** outorgará à República Federativa do **Brasil**, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. As margens de preferência outorgadas no Acordo de Complementação Econômica n° 39 serão mantidas até serem alcançadas pelo cronograma.

Até 31.12.04	A partir de 01.01.05
10%	100%



Programa de Liberalização Comercial Equador e Paraguai

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A23**, a República do Equador e a República do Paraguai outorgar-se-ão as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
25	40	55	70	85	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A24**, a República do Equador e a República do Paraguai outorgar-se-ão as seguintes margens de preferência:

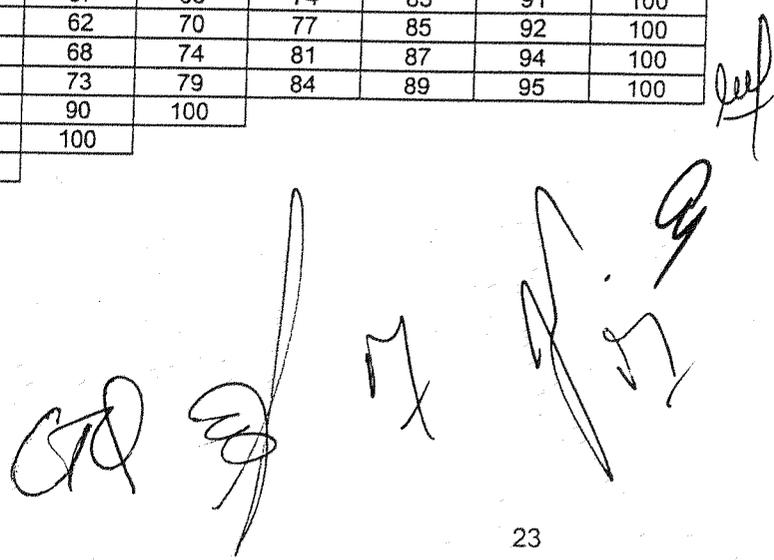
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
25	33	42	50	58	67	75	83	92	100

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como **B11**, com seus respectivos incisos, a República do Equador e a República do Paraguai outorgar-se-ão as seguintes margens de preferência para os produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 30 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	
B11.a	0 a 10	12	22	32	41	51	61	71	80	90	100
B11.b	11 a 20	22	31	39	48	57	65	74	83	91	100
B11.c	21 a 30	32	40	47	55	62	70	77	85	92	100
B11.d	31 a 40	42	48	55	61	68	74	81	87	94	100
B11.e	41 a 50	52	57	63	68	73	79	84	89	95	100
B11.f	51 a 60	62	68	76	84	90	100				
B11.g	61 a 70	72	79	86	93	100					
B11.h	71 a 80	82	87	93	100						
B11.i	81 a 90	92	100								
B11.j	91 a 100	100	100								

INTERCALADO: 100, VALE

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como C21, a República do Equador outorgará à República do Paraguai, e vice-versa, as seguintes margens de preferência. Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação. Os produtos do Patrimônio Histórico com preferências superiores a 50 deverão ser enquadrados somente nos cronogramas do grupo B.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
8	17	25	33	42	50	58	67	75	83	92	100

Nos casos identificados nos Apêndices como C22, a República do Equador outorgará à República do Paraguai, e vice-versa, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência. Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
0	0	0	10	15	20	25	30	35	50	60	70	80	95	100

Nos casos identificados nos Apêndices como C23, com seus respectivos incisos, a República do Paraguai outorgará, em produtos com Patrimônio Histórico, à República do Equador, e viceversa, as seguintes margens de preferência:

Cronograma Aplicável	Pref do PH %	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %
C23.a	1 a 10	15	22	29	36	43	50	58	65	72	79	86	93	100
C23.b	11 a 20	25	31	38	44	50	56	63	69	75	81	88	94	100
C23.c	21 a 30	35	40	46	51	57	62	68	73	78	84	89	95	100
C23.d	31 a 40	45	50	54	59	63	68	73	77	82	86	91	95	100
C23.e	41 a 50	55	59	63	66	70	74	78	81	85	89	93	96	100
C23.f	51 a 60	65	68	71	75	78	81	84	87	90	94	97	100	
C23.g	61 a 70	75	79	82	86	89	93	96	100					
C23.h	71 a 80	85	87	89	91	94	96	98	100					
C23.i	81 a 90	95	96	97	98	99	100							

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como D14, a República do Equador outorgará à República do Paraguai 100% de margem de preferência, imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como D15, a República do Paraguai outorgará à República do Equador 100% de margem de preferência imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: *ref*
 - Middle right: *ay*
 - Bottom center: *Handwritten signature*
 - Bottom right: *Handwritten signature*

Programa de Liberalização Comercial Equador e Uruguai

a) Cronograma Geral

Nos casos identificados nos Apêndices como **A25**, a República do Equador outorgará à República Oriental do **Uruguai** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
15	32	49	66	83	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A26**, a República Oriental do **Uruguai** outorgará à República do **Equador** as seguintes margens de preferência:

1	2	3	4	5	6
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %
30	44	58	72	86	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A27**, a República do **Equador** outorgará à República Oriental do **Uruguai** as seguintes margens de preferência.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
15	23	30	38	46	54	61	69	77	85	92	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **A28**, a República Oriental do **Uruguai** outorgará à República do **Equador** as seguintes margens de preferência.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
30	36	43	49	55	62	68	75	81	87	94	100

Handwritten signatures and initials:
 - Top left: "up / g"
 - Middle left: "DZ / M"
 - Middle: "E"
 - Middle right: "CQ / M"

b) Cronograma para produtos do Patrimônio Histórico (PH)

Nos casos identificados nos Apêndices como B12, com seus respectivos incisos, a República do Equador outorgará à República Oriental do Uruguai as seguintes margens de preferência aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 28 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH (%)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
B12.a	0 a 10	19	28	37	46	55	64	73	82	91	100
B12.b	11 a 20	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
B12.c	21 a 30	37	44	51	58	65	72	79	86	93	100
B12.d	31 a 40	46	52	58	64	70	76	82	88	94	100
B12.e	41 a 50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
B12.f	51 a 60	68	76	84	92	100					
B12.g	61 a 70	76	82	88	94	100					
B12.h	71 a 80	90	100								
B12.i	81 a 90	95	100								
B12.j	91 a 100	100	100								

Nos casos identificados nos Apêndices como B13, com seus respectivos incisos, a República Oriental do Uruguai outorgará à República do Equador as seguintes margens de preferências aos produtos do Patrimônio Histórico negociados no Acordo de Complementação Econômica No. 28 e nos seus Protocolos, a partir das preferências e de acordo com as observações estabelecidas nos mesmos:

Cronograma aplicável	Pref. do PH (%)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %
B13.a	0 a 10	22	31	39	48	57	65	74	83	91	100
B13.b	11 a 20	31	39	46	54	62	69	77	85	92	100
B13.c	21 a 30	40	47	53	60	67	73	80	87	93	100
B13.d	31 a 40	49	55	60	66	72	77	83	89	94	100
B13.e	41 a 50	65	70	75	80	85	90	95	100		
B13.f	51 a 60	71	78	86	93	100					
B13.g	61 a 70	79	84	90	95	100					
B13.h	71 a 80	95	100								
B13.i	81 a 100	100	100								

c) Cronogramas para produtos sensíveis com e sem Patrimônio Histórico, com 15 anos de desgravação

Nos casos identificados nos Apêndices como C24, a República do Equador outorgará à República Oriental do Uruguai, e vice-versa, as seguintes margens de preferência. Para alguns produtos a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %
8	17	25	33	42	50	58	67	75	83	92	100

INTERCALADO: 100, VALEN

[Handwritten signatures and initials]

Nos casos identificados nos Apêndices como **C25**, a República do Equador outorgará à República Oriental do Uruguai, para produtos com e sem Patrimônio Histórico, as seguintes margens de preferência: Para os produtos com Patrimônio Histórico, a preferência atual será mantida até ser alcançada pelo cronograma de desgravação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
0	0	0	10	10	15	20	25	30	45	55	65	75	90	100

Nos casos identificados nos Apêndices como **C26**, com seus respectivos incisos, a República Oriental do Uruguai outorgará, em produtos com Patrimônio Histórico, à República do Equador, e vice-versa, as seguintes margens de preferência:

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Cronog. Aplicável	Pref. do PH (%)	Até 31.12.04 %	A partir de 01.01.05 %	A partir de 01.01.06 %	A partir de 01.01.07 %	A partir de 01.01.08 %	A partir de 01.01.09 %	A partir de 01.01.10 %	A partir de 01.01.11 %	A partir de 01.01.12 %	A partir de 01.01.13 %	A partir de 01.01.14 %	A partir de 01.01.15 %	A partir de 01.01.16 %	A partir de 01.01.17 %	A partir de 01.01.18 %
C26.a	1 a 10	15	21	27	33	39	45	51	58	64	70	76	82	88	94	100
C26.b	11 a 20	25	39	36	41	46	52	57	63	68	73	79	84	89	95	100
C26.c	21 a 30	35	40	44	49	54	58	63	68	72	77	81	86	91	95	100
C26.d	31 a 40	45	49	53	57	61	65	69	73	76	80	84	88	92	96	100
C26.e	41 a 50	55	58	61	65	68	71	74	78	81	84	87	90	94	97	100
C26.f	51 a 60	65	68	71	75	78	81	84	87	90	94	97	100			
C26.g	61 a 70	75	79	82	86	89	93	96	100							
C26.h	71 a 80	85	87	89	91	94	96	98	100							
C26.i	81 a 90	95	96	97	98	99	100									

d) Desgravação imediata

Nos casos identificados nos Apêndices como **D16**, a República do Equador outorgará à República Oriental do Uruguai 100% de margem de preferência imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Nos casos identificados nos Apêndices como **D17**, a República Oriental do Uruguai outorgará à República do Equador 100% de margem de preferência imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below it.